



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 31 de dezembro de 2012

Número 252

ÍNDICE

4.º SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 31-H/2012:

Procede à classificação como monumento nacional das Termas Mediciniais Romanas de Chaves, no Largo do Arrabalde, Chaves, freguesia de Santa Maria Maior, concelho de Chaves, distrito de Vila Real 7424-(301)

Decreto n.º 31-I/2012:

Procede à ampliação da área classificada da «Igreja de Salzedas, incluindo as tábuas quinzentistas, uma imagem da Virgem em prata, um contador de sacristia semelhante ao do Mosteiro do Bouro, o cadeiral e todos os elementos de valor artístico ainda existentes, a Sala do Capítulo, forrada de azulejos do século XVII, a Capela do Desterro, revestida de azulejos do século XVIII, e os jardins anexos», pelo Decreto n.º 67/97, de 31 de dezembro, e altera a respetiva denominação para Mosteiro de Santa Maria de Salzedas 7424-(301)

Decreto n.º 31-J/2012:

Procede à classificação como monumentos nacionais do Santuário de Nossa Senhora de Aires, no lugar de Aires, e da Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, no lugar do Cruzeiro, na freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora 7424-(302)

Decreto n.º 31-L/2012:

Procede à classificação como monumento nacional dos Núcleos do Sítio Arqueológico de Abul, no Monte Novo de Palma, freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal 7424-(303)

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 432-B/2012:

Regulamenta, no âmbito do Programa Estratégico +E +I, o Programa «Portugal Empreendedor» 7424-(304)

Ministério das Finanças

Portaria n.º 432-C/2012:

Fixa a Estrutura nuclear da Direção-Geral do Orçamento 7424-(307)

**Ministérios das Finanças, da Saúde, da Educação e Ciência
e da Solidariedade e da Segurança Social****Portaria n.º 432-D/2012:**

Primeira alteração à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro que regulamenta o reembolso do valor dos planos de poupança-reforma. 7424-(310)

**Ministérios da Economia e do Emprego e da Solidariedade
e da Segurança Social****Portaria n.º 432-E/2012:**

Cria o Programa COOPJOVEM, programa de apoio ao empreendedorismo cooperativo, destinado a apoiar os jovens na criação de cooperativas ou em projetos de investimento que envolvam a criação líquida de postos de trabalho em cooperativas agrícolas existente 7424-(311)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 31-H/2012****de 31 de dezembro**

As Termas Mediciniais Romanas de Chaves, postas a descoberto em 2004, são compostas por uma série de estruturas integrando um balneário termal romano de tipo terapêutico que se apresenta como o mais importante complexo termal português, de dimensões apenas comparáveis, em termos provinciais, às de *Aquae Sulis* (atual cidade de Bath, em Inglaterra).

Estas termas representam uma referência urbanística de enorme destaque, com o balneário e edifícios anexos a ocupar cerca de um terço da área total da cidade antiga. Constituía seguramente o núcleo definidor de *Aquae Flaviae*, influenciando amplamente a hierarquia regional e o quotidiano das populações locais, e testemunhando de forma excecional a importância dos espaços termais para a definição da cultura romana.

O edifício monumental incluía pelo menos duas piscinas, um tanque pequeno, um complexo sistema de infraestruturas hidráulicas e uma grande abóbada de canhão, que terá colapsado por volta do século IV d.C., quando as termas terão sido abandonadas. As escavações permitiram recuperar um espólio constituído por peças raras, de grande valor científico e em notáveis condições de preservação, de entre as quais se destaca um pirgo (torre para lançar dados de jogar), de que se conhecem apenas três exemplares no mundo, fragmentos de cestaria, objetos de adorno em madeira, metal, osso, vidro e cornalina e vários utensílios em cerâmica e metal.

A escala das ruínas destas termas de tipo terapêutico, muito diferentes das termas higiénicas comuns, tanto em forma como em função, denunciando um conjunto de relevância consideravelmente superior ao habitual, o seu bom estado de conservação, e, sobretudo, a raridade dos vestígios encontrados, fazem das Termas Mediciniais Romanas de Chaves um documento incontornável para o estudo e caracterização da civilização romana na Europa, e uma descoberta da maior importância patrimonial.

A classificação das Termas Mediciniais Romanas de Chaves reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística, à sua extensão e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

São classificadas como monumento nacional as Termas Mediciniais Romanas de Chaves, no Largo do Arrabalde,

Chaves, freguesia de Santa Maria Maior, concelho de Chaves, distrito de Vila Real, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

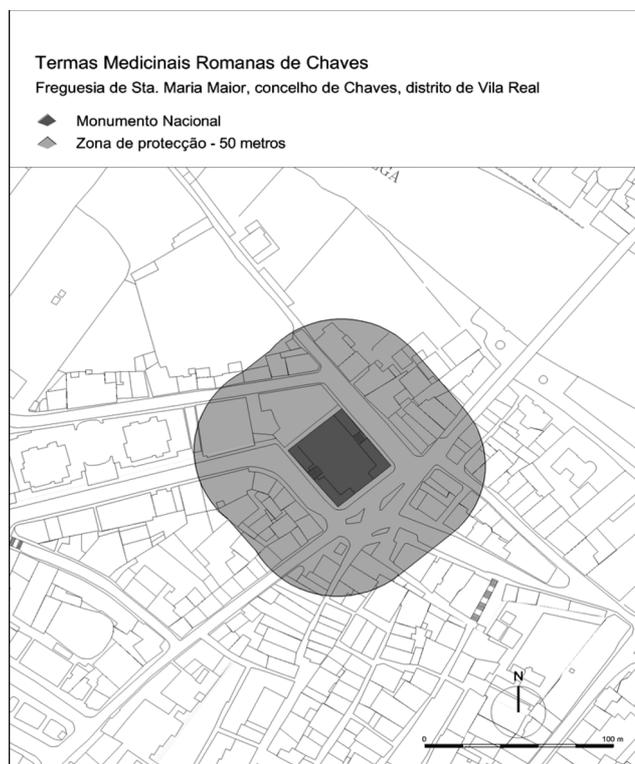
Assinado em 27 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO**Decreto n.º 31-I/2012****de 31 de dezembro**

Pelo Decreto n.º 95/78, de 12 de setembro, foi classificada como imóvel de interesse público a «Igreja de Salzedas, incluindo as tábuas quinhentistas, uma imagem da Virgem em prata, um contador de sacristia semelhante ao do Mosteiro do Bouro, o cadeiral e todos os elementos de valor artístico ainda existentes, a Sala do Capítulo, forrada de azulejos do século XVII, a Capela do Desterro, revestida de azulejos do século XVIII, e os jardins anexos».

Pelo Decreto n.º 67/97, de 31 de dezembro, a referida igreja foi reclassificada como monumento nacional.

A área de classificação limitava-se aos edifícios conventuais do complexo monacal cisterciense edificado no século XIII. A igreja que hoje se conhece é produto de um conjunto de campanhas de obras que remodelaram profundamente o templo medieval, nomeadamente as que ocorreram nos séculos XVII e XVIII, com a reconstrução da fachada, dos claustros, e a reforma decorativa do interior.

A importância que o espaço da antiga cerca monástica representa para a vivência e compreensão do mosteiro como um todo veio determinar a reavaliação da área classificada. Este espaço interno era o lugar onde os monges procuravam operar a síntese entre o domínio técnico e as prerrogativas ideológicas que caracterizaram a Ordem de Cister.

Assim, pelo presente diploma procede-se à ampliação da área classificada, de forma a passar a abranger a área delimitada pela cerca interior do mosteiro, fundamental na concepção do «espaço ideal monástico» das abadias cistercienses, e à red denominação do monumento classificado.

A ampliação da área classificada do Mosteiro de Santa Maria de Salzedas reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico e religioso, à conceção arquitetónica, urbanística e paisagística, e à importância do bem do ponto de vista da investigação histórica.

A zona especial de proteção do bem imóvel cuja área classificada é ampliada pelo presente decreto é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

1 - É ampliada a área classificada da «Igreja de Salzedas, incluindo as tábuas quinhentistas, uma imagem da Virgem em prata, um contador de sacristia semelhante ao do Mosteiro do Bouro, o cadeiral e todos os elementos de valor artístico ainda existentes, a Sala do Capítulo, forrada de azulejos do século XVII, a Capela do Desterro, revestida de azulejos do século XVIII, e os jardins anexos», classificada como monumento nacional pelo Decreto n.º 67/97, de 31 de dezembro, passando a abranger a área delimitada pela cerca interior do mosteiro, conforme planta de delimitação constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 - O monumento nacional referido no número anterior passa a ser designado por Mosteiro de Santa Maria de Salzedas, na Praça António Pereira de Sousa, Salzedas, freguesia de Salzedas, concelho de Tarouca, distrito de Viseu.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 27 de dezembro de 2012.

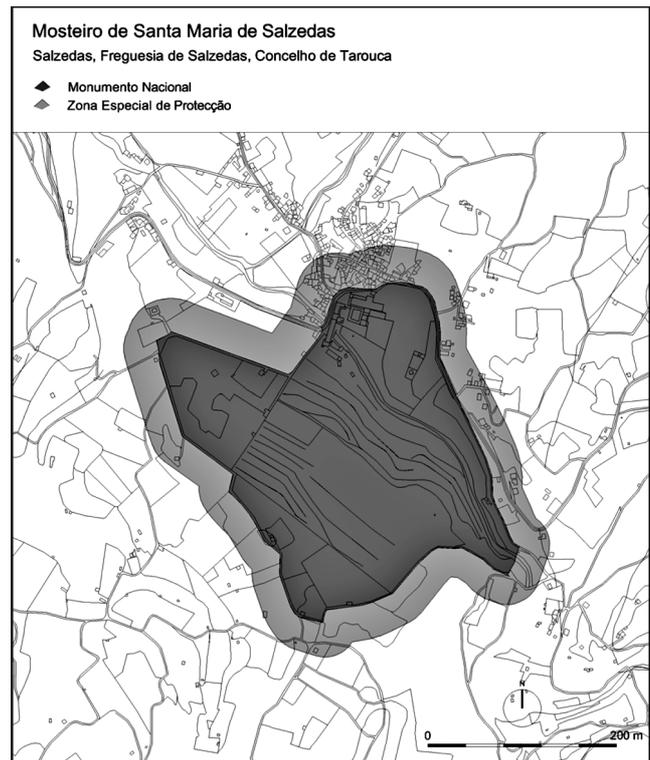
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



Decreto n.º 31-J/2012

de 31 de dezembro

O Santuário de Nossa Senhora de Aires, nos arredores de Viana do Alentejo, deve ser considerado um dos mais interessantes e destacados conjuntos do barroco alentejano. É destino de peregrinações oriundas de toda esta região do país, destacando-se a famosa Romaria de Nossa Senhora de Aires, com origem num alvará de D. José I, que, em 1751, autorizou a realização de uma feira franca no local.

O atual santuário, com obras documentadas entre 1743 e 1760, substituiu um edifício primitivo, de fundação quinhentista. O projeto manifesta influências mafrenses, visíveis na estrutura de muros ondulantes e na fachada com zimbório octogonal, de grande efeito cenográfico, e torres rematadas por cúpulas bolbosas. Da festiva decoração do interior, constituída por um conjunto de pintura mural, estuques coloridos, azulejaria, mármore e talha, destaca-se o enorme baldaquino em talha dourada albergando uma maquete envidraçada com a imagem quatrocentista da Virgem da Piedade, proveniente da primitiva construção.

O complexo inclui toda a cerca do Santuário, abrangendo o grandioso templo e dependências anexas, a antiga hospedaria, hoje arruinada, e a fonte e tanque de Nossa Senhora de Aires, no Terreiro dos Peregrinos, esta ainda datada de 1640. Na Casa dos Milagres, antiga sala das confrarias, bem como nas dependências anexas, guarda-se um grande número de ex-votos do século XVIII até à atualidade.

A classificação do Santuário de Nossa Senhora de Aires reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística e à

sua extensão e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, situada a curta distância do grandioso Santuário de Nossa Senhora de Aires, e pelo menos contemporânea da sua construção, constituiu com este último um importante ponto de peregrinação no Alentejo. Trata-se de um pequeno templo praticamente quadrangular e coberto por cúpula, ao modo das tradicionais «cubas» alentejanas, identificadas com construções de influência islâmica, apesar das dimensões superiores ao habitual.

Os elementos construtivos indicam uma cronologia barroca, talvez ainda da primeira metade do século XVIII ou do período joanino, desde logo identificável pelos elementos decorativos da elegante fachada principal. Embora parcialmente arruinado e despojado da maioria dos elementos originais, incluindo o retábulo-mor, o interior da ermida ainda exhibe alguns vestígios de pinturas murais.

O seu interesse patrimonial reside, para além do valor arquitetónico, na ligação com o complexo setecentista de Nossa Senhora de Aires, que a ermida provavelmente antecedeu, sendo possível que nela se tenha guardado a imagem cultuada no santuário enquanto decorria a sua edificação.

A classificação da Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou da sua integridade.

As zonas especiais de proteção dos bens imóveis agora classificados são fixadas por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

São classificados como monumentos nacionais:

a) O Santuário de Nossa Senhora de Aires, no lugar de Aires, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante;

b) A Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, no lugar do Cruzeiro, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 27 de dezembro de 2012.

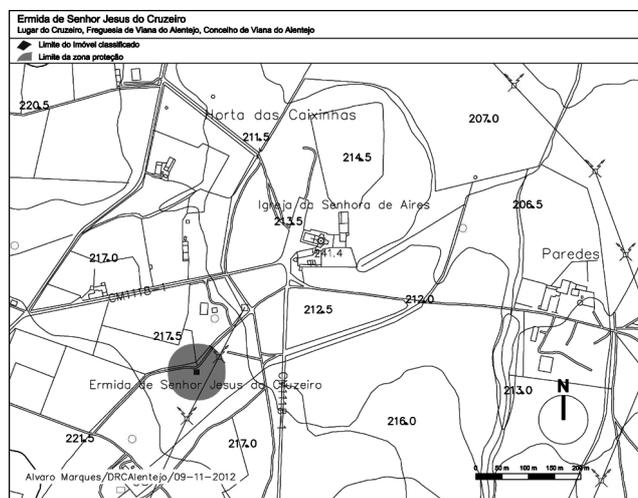
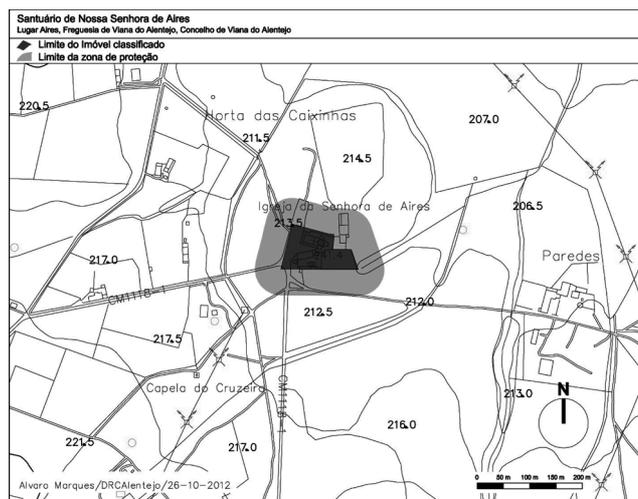
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



Decreto n.º 31-L/2012

de 31 de dezembro

Abul corresponde ao mais inequívoco exemplo de feitoria de fundação fenícia em Portugal, apresentando um conjunto de contextos intervencionados entre 1990 e 1997 por uma missão luso francesa dirigida por Carlos Tavares da Silva e Françoise Mayet.

Este sítio arqueológico integra três núcleos conhecidos:

i) O santuário – edifício com várias fases de utilização, para a qual foi proposta uma função cultural, com cronologia do século VI-V a.C., designando-se na bibliografia como Abul B;

ii) A feitoria/zona industrial – primeira construção registada neste sítio, remontando ao séc. VII a.C. (Abul A), com fundação de populações orientais, registando paralelos arquitectónicos com o Próximo Oriente. O local é abandonado até ao início da nossa era. A reocupação do espaço está relacionada com funções industriais, datada dos primeiros três séculos da nossa era. Foi aqui identificado um centro de produção de cerâmica (ânforas) que poderá estar relacionado com o abastecimento a *Salacia Urbs Imperatoria* (Alcácer) ou Tróia.

iii) A zona portuária – não foi intervencionada, mas poderá estar relacionada com a navegação no Sado e a circulação das produções aqui efetuadas.

Limitado e aberto sobre o estuário do Sado, junto ao qual se encontrarão vestígios importantes submersos, Abul, pelas suas características intrínsecas e paisagísticas, é considerado um local de eleição.

Os núcleos encontram-se num razoável estado de conservação, sendo este complexo um testemunho notável de vivências coletivas de dois períodos históricos de importância relevante do ponto de vista científico e arqueológico.

A classificação dos Núcleos do Sítio Arqueológico de Abul reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao seu interesse como testemunho notável de vivências e factos históricos, ao seu valor material intrínseco, à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e científica e à presença de circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou integridade.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória colectiva, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, todos os núcleos agora classificados são consideradas zonas *non aedificandi*, apenas podendo ser autorizados trabalhos de investigação e ou conservação.

A zona especial de proteção do sítio agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

1 – São classificados como monumento nacional os Núcleos do Sítio Arqueológico de Abul, no Monte Novo de Palma, freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 – Nos termos das alíneas *b)* e *c)* do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, todos os núcleos agora classificados são consideradas zonas *non aedificandi*, apenas podendo ser autorizados trabalhos de investigação e ou conservação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 27 de dezembro de 2012.

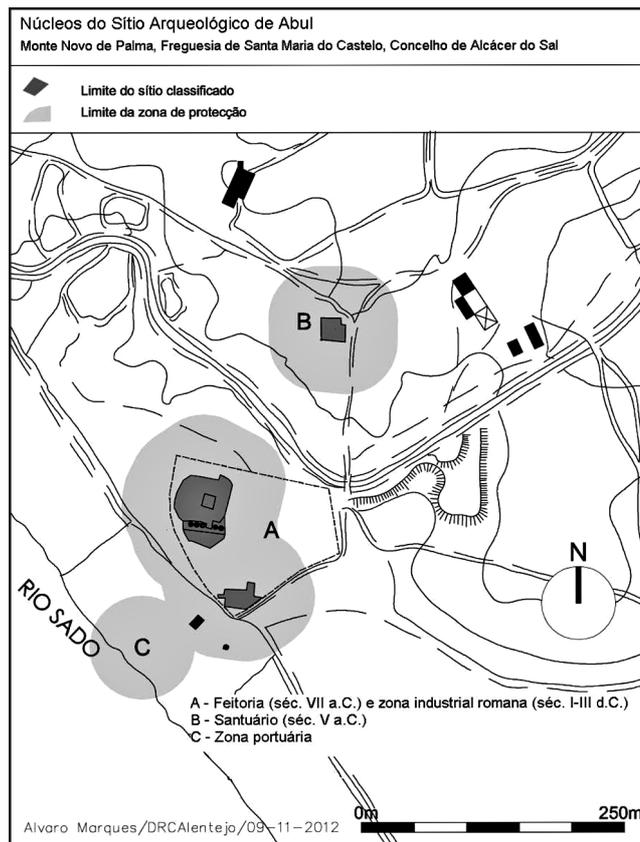
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 432-B/2012

de 31 de dezembro

A economia portuguesa encontra-se num processo de transformação estrutural, com vista à criação de um modelo económico mais sustentável, em que o setor de bens e serviços transacionáveis adquire um peso crescente com a maior abertura da economia portuguesa e a correção dos desequilíbrios económicos.

Neste contexto, é essencial a promoção de um ambiente que promova o empreendedorismo, a inovação e a qualidade enquanto fatores capitais da dinamização do tecido empresarial português e da internacionalização da economia portuguesa. Com vista a dar cumprimento a este objetivo, foi aprovado o Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação, abreviadamente designado por Programa Estratégico +E+I, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011, de 16 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2011, de 21 de dezembro.

O sucessivo agravamento dos desequilíbrios territoriais ao longo das duas últimas décadas, impõe que o território seja explicitamente assumido como objeto das políticas de desenvolvimento económico, tornando-se necessário desenvolver políticas públicas que atuem sobre as realidades específicas locais e respondam de forma pragmática e rápida a problemas concretos das comunidades, valorizando as potencialidades endógenas, fixando as

populações, criando emprego e dinamizando e apoiando as economias locais, nomeadamente através do estímulo ao empreendedorismo.

No âmbito do Programa Estratégico +E+I, enquadra-se o Programa «Portugal Empreendedor», que contempla, entre outras, as seguintes iniciativas destinadas à promoção do empreendedorismo: criação e capacitação de redes de suporte ao empreendedor, de carácter local, de acordo com metodologias seleccionadas, ferramentas e planos de ação territoriais, no âmbito do desenvolvimento e apoio a projetos de empreendedorismo; mapeamento pelas redes locais de oportunidades de negócio de âmbito local que possam ser desenvolvidas por potenciais empreendedores; identificação de equipamentos partilháveis com vista à diminuição das necessidades de investimento inicial; articulação das atividades existentes a nível regional no âmbito do empreendedorismo, para alinhamento de objetivos, eliminação de sobreposições e rentabilização dos recursos disponíveis; divulgação de iniciativas de empreendedorismo, desenvolvimento de competências empreendedoras, apoio aos empreendedores com ideias e projetos empresariais, em fase anterior à criação de empresa, e apoio a empresas em fase de arranque, durante o primeiro ano de atividade comercial; articulação com potenciais financiadores, nomeadamente, com instituições bancárias, redes locais de *business angels*, Programas Operacionais Regionais; e atribuição de acompanhamento técnico durante o primeiro ano de atividade da empresa.

Considerando a forte dimensão territorial das iniciativas de promoção do empreendedorismo, torna-se necessária a promoção de um novo modelo institucional de coordenação e de cooperação entre os atores territoriais mais relevantes à escala regional, supramunicipal e local, tendo como objetivo uma atuação mais integrada, eficiente e eficaz ao nível do apoio ao empreendedorismo, numa lógica de proximidade com o tecido empresarial.

É neste enquadramento que se justifica a criação e dinamização de parcerias territoriais à escala intermunicipal promovidas pelas Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas, em cooperação com as Associações Empresariais, e participadas pelos atores territoriais mais relevantes em cada um dos territórios abrangidos, bem como a criação e a dinamização de uma rede de âmbito nacional responsável pela criação e dinamização das parcerias territoriais.

O «Portugal Empreendedor» encontra-se também alinhado com o Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas - «Impulso Jovem», aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, que define um conjunto de medidas de apoio à empregabilidade jovem e às pequenas e médias empresas.

A presente portaria visa, assim, definir a regulamentação necessária à execução do Programa «Portugal Empreendedor», conforme definido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011, de 16 de dezembro, sem prejuízo de posterior regulamentação específica para cada uma das medidas que integram ou venham a integrar este Programa.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, bem como na Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011, de 16 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2011, de 21 de dezembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Administração Local e Reforma Adminis-

trativa, do Desporto e Juventude, Adjunto da Economia e do Desenvolvimento Regional, do Emprego, e do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria visa regulamentar, no âmbito do Programa Estratégico +E+I, o Programa «Portugal Empreendedor», que tem por objeto o estímulo ao empreendedorismo e a promoção de um contexto favorável ao surgimento de projetos empreendedores e ao seu sucesso, onde se inclui a criação e capacitação de redes locais de suporte a todas as fases críticas do processo de empreendedorismo, incluindo a constituição da empresa e o seu acompanhamento durante o primeiro ano de atividade.

Artigo 2.º

Destinatários

O Programa «Portugal Empreendedor» tem os seguintes destinatários:

- a) Empreendedores com ideias e projetos empresariais, em fase anterior à criação de empresa;
- b) Empreendedores com empresas em fase de arranque, durante o primeiro ano de atividade comercial.

Artigo 3.º

Áreas de intervenção

O Programa «Portugal Empreendedor» inclui as seguintes áreas de intervenção:

- a) Apoio ao desenvolvimento de competências empreendedoras;
- b) Apoio a empreendedores com ideias e projetos empresariais, em fase anterior à criação de empresa, e a empresas em fase de arranque;
- c) Criação e capacitação de redes locais de suporte ao empreendedor para a implementação de planos de ação territoriais.

Artigo 4.º

Apoio ao desenvolvimento de competências empreendedoras

1 - O apoio ao desenvolvimento de competências empreendedoras visa o fomento da atitude empreendedora e a disseminação de conhecimentos sobre o desenvolvimento de iniciativa e de atividade empresarial, quer no âmbito do próprio projeto, quer integrado numa empresa.

2 - Para a prossecução do objetivo previsto no número anterior, são promovidas, designadamente, as seguintes iniciativas:

- a) Concursos de ideias e de projetos de fomento da inovação, com e sem módulos formativos incorporados, orientados para a criação de empresas;
- b) Contactos com a realidade empresarial e com casos de sucesso replicáveis, de empresários com projetos diferenciadores;
- c) Seminários, sessões de trabalho e laboratórios práticos sobre o tema.

Artigo 5.º

Apoio a empreendedores e a empresas em fase de arranque

1 - O apoio a empreendedores com ideias e projetos empresariais, em fase anterior à criação de empresa, e o apoio a empresas em fase de arranque, durante o primeiro ano de atividade comercial, consiste na disponibilização de apoio técnico durante as fases de desenvolvimento do projeto e de constituição da empresa e durante o seu primeiro ano de atividade.

2 - O apoio previsto no número anterior é prosseguido através da promoção, entre outras, de atividades como:

- a) Ações de divulgação, sensibilização, informação e orientação;
- b) Ateliês de criatividade para o surgimento e perceção de ideias de negócio e passagem a conceito de negócio, com associação de modelo de negócio;
- c) Ações de capacitação de competências ou formação para robustecimento do plano de negócios e conceitos básicos de gestão;
- d) Agregação de mecanismos e instrumentos essenciais ao empreendedor;
- e) Acompanhamento dos novos empresários na procura de financiamento em todas as soluções disponíveis no mercado, e no processo de criação da empresa, através de consultoria de arranque de atividade;
- f) Acompanhamento da gestão do negócio e orientação do empreendedor ao longo do primeiro ano de vida da empresa.

Artigo 6.º

Rede de Parcerias Territoriais de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local

1 - Com vista à promoção de um novo modelo de desenvolvimento económico e social virado para a criação de valor com os territórios, a rede de parcerias territoriais de apoio ao empreendedorismo de base local deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) À necessidade de se criarem e dinamizarem novas formas de coordenação e de cooperação entre os atores territoriais mais relevantes à escala regional, supramunicipal e local, tendo como objetivo uma atuação mais integrada, eficiente e eficaz ao nível do apoio ao desenvolvimento económico dos territórios;
- b) À utilidade do envolvimento das Comunidades Intermunicipais (CIM)/ Áreas Metropolitanas (AM) e das Associações Empresariais enquanto atores fundamentais no desenvolvimento e potenciação económica dos territórios e de extrema importância na promoção de uma atuação integrada, eficiente e eficaz ao nível institucional, numa lógica de proximidade com as empresas, designadamente no domínio da promoção do empreendedorismo de base local.

2 - Com o objetivo de se implementar um novo modelo institucional que promova as prioridades do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e do próximo período de programação dos fundos comunitários, enquanto suporte à promoção do empreendedorismo de base local, estabelece-se a:

- a) Criação e dinamização de parcerias territoriais à escala intermunicipal promovidas pelas CIM/AM, em cooperação com as Associações Empresariais, e participadas pelos atores territoriais mais relevantes em cada um dos territórios abrangidos;
- b) Criação e dinamização de uma rede de âmbito nacional das parcerias territoriais criadas à escala intermunicipal.

Artigo 7.º

Parcerias Territoriais de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local

A constituição de Parcerias Territoriais de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local deve observar o seguinte:

- a) Em cada território de intervenção, definido pela unidade territorial com base nas NUTS III para as CIM/AM, deve ser promovida a constituição de uma Parceria Territorial de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local;
- b) Cada Parceria Territorial de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local integra as entidades territoriais envolvidas na dinamização e suporte ao empreendedorismo de base local, nomeadamente, os municípios e suas associações (CIM/AM), as associações empresariais e entidades do sistema de ensino básico, secundário, superior e profissional;
- c) Cada Parceria Territorial de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local deve ser liderada pelo representante da CIM/AM correspondente ao respetivo território de intervenção, em estreita articulação com as associações empresariais parceiras nesse território.

Artigo 8.º

Rede Nacional das Parcerias Territoriais de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local

1 - As Parcerias Territoriais de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local a constituir nos termos do artigo anterior devem integrar uma Rede Nacional das Parcerias Territoriais de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local, abreviadamente designada por Rede Nacional.

2 - A Rede Nacional visa promover e assegurar uma atuação coerente e articulada de cada parceria, acompanhar e apoiar o seu funcionamento e contribuir para uma imagem de conjunto, designadamente através da divulgação de indicadores da sua atividade, de acordo com os objetivos assumidos no Programa Estratégico +E +I.

3 - A Rede Nacional integra:

- a) Uma estrutura executiva, constituída pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.) e Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;
- b) Uma estrutura de acompanhamento, constituída pela estrutura executiva e pelas Parcerias Territoriais de Apoio ao Empreendedorismo de Base Local constituídas.

4 - O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da Rede Nacional é assegurado pelo IAPMEI, I. P.

5 - Esta Rede Nacional criada para o apoio ao empreendedorismo de base local terá a coordenação técnica do IAPMEI, I. P., no âmbito Programa Estratégico +E +I.

6 - A implementação da Rede Nacional será efetuada em articulação com os objetivos e iniciativas da Equipa para os Assuntos do Território, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2012, de 27 de março.

Artigo 9.º

Candidaturas dos empreendedores aos apoios

1 - As candidaturas aos apoios previstos nos artigos 4.º e 5.º são apresentadas pelos empreendedores junto de qualquer uma das entidades que integram a rede local de suporte ao empreendedor.

2 - A candidatura é efetuada junto de qualquer entidade que integra a rede local de suporte ao empreendedor, através da apresentação da sua ideia de negócio em ficha com modelo próprio estandardizado, aprovado por cada rede local de suporte ao empreendedor.

3 - No momento da apresentação da candidatura, os candidatos devem apresentar:

- a) Descrição da sua ideia de negócio;
- b) Declaração do empreendedor atestando a ausência de incidentes no sistema bancário, no sistema de garantia mútua ou na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, salvo justificação aceite pela entidade bancária e pela sociedade de garantia mútua;
- c) Declaração em como não se encontra em situação de incumprimento, no que respeita a apoios financeiros concedidos quer pelo IAPMEI, I. P., quer pelo IEFP, I. P.

4 - A análise das candidaturas apresentadas pelos empreendedores, nos termos da presente portaria, é efetuada pela respetiva rede de parceria territorial de suporte ao empreendedorismo de base local.

Artigo 10.º

Avaliação

1 - A avaliação do Programa «Portugal Empreendedor» é feita com base em relatório anual de avaliação integrado, elaborado pelo IAPMEI, I. P., com base nos relatórios elaborados pelas redes de locais de suporte ao empreendedor.

2 - O relatório anual de avaliação previsto no número anterior é apresentado até 31 de março do ano seguinte ao período a que diz respeito.

3 - O relatório anual de avaliação é publicado no Portal do Governo, nos sítios na Internet do IAPMEI, I. P., e do Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação, +E +I, bem como nos sítios na Internet das entidades que compõem as redes locais de suporte ao empreendedor.

Artigo 11.º

Regulamentação específica

A regulamentação específica de cada uma das medidas que integram, ou venham a integrar, o Programa «Portugal Empreendedor» é definida por portaria.

Artigo 12.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o período de vigência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011, de 16 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2011, de 21 de dezembro.

O Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, *Paulo Jorge Simões Júlio*, em 19 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Alexandre Miguel Cavaco Picanço Mestre*, em 19 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*, em 20 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, em 26 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, *Carlos Nuno Alves de Oliveira*, em 19 de dezembro de 2012.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 432-C/2012

de 31 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 191/2012, de 23 de agosto, definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral do Orçamento. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades flexíveis e matriciais do serviço e as competências das respectivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Direção-Geral do Orçamento

1 - A Direção-Geral do Orçamento (DGO), estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços do Orçamento;
- b) Direção de Serviços da Conta;
- c) Direção de Serviços de Análise e Finanças Públicas;
- d) Gabinete de Estudos do Processo Orçamental;
- e) Direção de Serviços de Apoio Funcional aos Sistemas Orçamentais;
- f) Direção de Serviços dos Assuntos Comunitários;
- g) Gabinete de Consultadoria Jurídica e Orçamental;
- h) Direção de Serviços de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- i) Direção de Serviços Administrativos;
- j) Seis Delegações.

2 - As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços do Orçamento

À Direção de Serviços do Orçamento, abreviadamente designada por DSO, compete:

- a) Propor as necessárias orientações e assegurar a centralização dos trabalhos de preparação do Orçamento do Estado, no que respeita em particular à administração central e segurança social, bem como no que respeita às alterações a submeter à Assembleia da República;
- b) Centralizar a informação necessária à manutenção de um quadro analítico previsional anual e mensal da despesa da administração central;
- c) Acompanhar a execução orçamental da administração central e segurança social colaborando com as restantes unidades orgânicas da DGO e entidades externas, contribuindo para a Conta Geral do Estado;
- d) Centralizar e difundir informação respeitante à execução orçamental das administrações públicas, incorporando os contributos de outras unidades orgânicas ou entidades externas;
- e) Assegurar a elaboração do quadro plurianual de programação orçamental e acompanhar a sua execução;

f) Acompanhar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria do Estado e colaborar com as entidades de controlo interno no sentido da respetiva implementação;

g) Elaborar estudos e análises no âmbito das suas competências;

h) Contribuir para a produção de normas legais e instruções em matérias orçamentais em geral aplicáveis à administração central, designadamente no âmbito do Orçamento do Estado, bem como assegurar a normalização da classificação das despesas públicas;

i) Prestar consultoria técnica orçamental nas matérias da sua competência, participando, ainda, em ações de divulgação e formação internas e externas;

j) Colaborar com outros serviços e organismos do Ministério das Finanças no âmbito dos processos de controlo da administração financeira do Estado, bem como apoiar a articulação com as entidades de controlo externo.

Artigo 3.º

Direção de Serviços da Conta

À Direção de Serviços da Conta, abreviadamente designada por DSC, compete:

a) Propor as necessárias orientações e assegurar a preparação das contas provisórias e da Conta Geral do Estado, bem como as demonstrações financeiras consolidadas do Estado, nos termos da Lei do Enquadramento Orçamental, em colaboração com as restantes unidades orgânicas da DGO e entidades externas;

b) Centralizar a informação necessária à manutenção de um quadro analítico previsional anual e mensal da receita orçamental do Estado, bem como dos recursos provenientes de financiamento comunitário;

c) Acompanhar a execução orçamental da receita do Estado, colaborando com as restantes unidades orgânicas da DGO e entidades externas;

d) Analisar os processos de restituição de receitas do Estado;

e) Assegurar a adequada conciliação das receitas do Estado com os fluxos de tesouraria, em articulação com a **Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.**;

f) Elaborar estudos e análises no âmbito das suas competências;

g) Contribuir para a produção de normas legais e instruções em matérias orçamentais em geral aplicáveis à administração central, designadamente no âmbito do Orçamento do Estado, bem como assegurar a normalização da classificação das receitas públicas e operações do Tesouro;

h) Prestar consultoria técnica orçamental nas matérias da sua competência, participando, ainda, em ações de divulgação e formação internas e externas;

i) Dar parecer sobre projetos de diploma que envolvam receitas públicas.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Análise e Finanças Públicas

À Direção de Serviços de Análise e Finanças Públicas, abreviadamente designada por DSAFP, compete:

a) Elaborar as estimativas das contas das administrações públicas;

b) Manter atualizado um quadro previsional da evolução das contas das administrações públicas;

c) Centralizar a informação necessária à manutenção de um quadro analítico previsional anual e mensal da despesa das administrações regional e local e acompanhar a respetiva execução orçamental;

d) Dar parecer sobre o impacto em contas nacionais de projetos de diploma ou de outras iniciativas;

e) Elaborar estudos e análises no âmbito das finanças públicas;

f) Colaborar na elaboração do quadro plurianual de programação orçamental;

g) Participar na elaboração do orçamento e da Conta Geral do Estado;

h) Colaborar com o Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE) e o Banco de Portugal na elaboração das contas nacionais do setor das administrações públicas;

i) Centralizar a informação necessária à articulação das óticas da Contabilidade Pública e das Contas Nacionais.

Artigo 5.º

Gabinete de Estudos do Processo Orçamental

Ao Gabinete de Estudos do Processo Orçamental, abreviadamente designado por GEPO, compete:

a) Apoiar na definição das linhas estratégicas de revisão do modelo e processo orçamental;

b) Elaborar estudos sobre modelos e procedimentos de controlo das contas públicas;

c) Propor soluções de operacionalização da revisão do modelo e processo orçamentais **visando a redução da desfragmentação orçamental** existente;

d) Propor medidas de simplificação do processo orçamental;

e) Colaborar com outras entidades na revisão de nomenclaturas utilizadas no domínio orçamental;

f) Colaborar com outras entidades na definição de soluções de reporte simplificado de informação orçamental e contabilística;

g) Coordenar e apoiar os trabalhos relativos à elaboração de manuais de procedimentos da DGO, colaborar na elaboração de check-lists que complementem **aqueles manuais** e promover a harmonização e consistência global dos diversos manuais de procedimentos;

h) Identificar as necessidades de normalização decorrentes da atividade da DGO e colaborar na elaboração das regras de uniformização necessárias.

Artigo 6.º

Direção de Serviços de Apoio Funcional aos Sistemas Orçamentais

À Direção de Serviços de Apoio Funcional aos Sistemas Orçamentais, abreviadamente designada por DSAFSO, compete:

a) Desenhar requisitos funcionais de apoio à evolução dos sistemas de informação orçamental, incluindo os relativos à interoperabilidade entre as diversas fontes de informação;

b) Colaborar com a Comissão de Normalização Contabilística (CNC);

c) Colaborar com as entidades prestadoras de serviços partilhados nos domínios financeiro, contabilístico, orçamental e patrimonial para efeitos de validação de soluções de simplificação e normalização, bem como para avaliar o cumprimento das mesmas;

d) Colaborar com outras entidades responsáveis pela gestão de informação orçamental na definição dos requisitos funcionais das aplicações de suporte à administração financeira do Estado.

e) Proceder à certificação dos requisitos de integração dos vários sistemas de informação financeira das administrações públicas com o sistema central do Ministério das Finanças;

f) Coordenar e apoiar as ações de implementação e manutenção das aplicações de suporte aos sistemas de informação contabilística e orçamental que respeitam à administração financeira existentes na DGO.

Artigo 7.º

Direção de Serviços dos Assuntos Comunitários

À Direção de Serviços dos Assuntos Comunitários, abreviadamente designada por DSAC, compete:

a) Participar no quadro de negociação do Orçamento e programação plurianual da União Europeia, incluindo a preparação da participação portuguesa nas reuniões do Conselho de Ministros do Orçamento;

b) Garantir a representação da DGO nas matérias relacionadas com os assuntos comunitários;

c) Participar na elaboração do orçamento e conta geral de Estado, no âmbito dos fluxos financeiros com a União Europeia;

d) Elaborar o relatório anual a apresentar à Comissão Europeia sobre o montante definitivo da base dos recursos próprios;

e) Proceder à gestão do orçamento dos recursos próprios comunitários;

f) Elaborar a estimativa de base IVA dos recursos próprios a transmitir anualmente à Comissão Europeia.

Artigo 8.º

Gabinete de Consultadoria Jurídica e Orçamental

Ao Gabinete de Consultadoria Orçamental, abreviadamente designada por GCJOr, compete:

a) Participar na elaboração da proposta de lei anual do Orçamento do Estado, no projeto de decreto-lei de execução orçamental e respetivas instruções;

b) Elaborar estudos, pareceres e informações de carácter jurídico e orçamental;

c) Elaborar instruções tendentes à adoção de critérios uniformes do cumprimento das disposições legais sobre receitas e despesas públicas, a incluir em circulares normativas;

d) Colaborar com outras entidades na interpretação das matérias de regime jurídico de emprego público e de recursos humanos;

e) Proceder à compilação de doutrina com relevância jurídica e orçamental.

Artigo 9.º

Direção de Serviços de Tecnologias de Informação e Comunicação

À Direção de Serviços de Tecnologias de Informação e Comunicação, abreviadamente designada por DSTIC, compete:

a) Definir e aplicar as normas e procedimentos necessários à segurança, integridade física e confidencialidade da informação residente em suportes informáticos da DGO;

b) Gerir e assegurar a manutenção do equipamento informático, suportes lógicos e de telecomunicações;

c) Assegurar as funções de administração de dados e de base de dados;

d) Apoiar os serviços internos na utilização do equipamento e suporte lógico de uso individual, bem como dos sistemas de comunicação;

e) Definir as regras a que devem obedecer as configurações dos equipamentos e o respetivo uso;

f) Manter atualizado o cadastro central de equipamento e software informático;

g) Gerir, em articulação com a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP), o sistema de informação de gestão orçamental bem como promover ações de modernização e de inovação no domínio das tecnologias da informação e comunicação.

Artigo 10.º

Direção de Serviços Administrativos

À Direção de Serviços Administrativos, abreviadamente designada por DSA, compete:

a) Elaborar os planos financeiros anuais e plurianuais e respetivo acompanhamento, avaliação e controlo;

b) Assegurar o processo de prestação de contas;

c) Reportar tempestivamente a informação de execução orçamental, nos termos da lei;

d) Desenvolver a elaboração de indicadores de gestão;

e) Assegurar a gestão dos recursos humanos da DGO;

f) Elaborar o balanço social da DGO;

g) Assegurar de forma eficiente a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais em articulação com a entidade prestadora de serviços partilhados;

h) Assegurar a gestão e conservação do património afetado, incluindo as instalações, adotando medidas adequadas à segurança, higiene e saúde no trabalho;

i) Assegurar a gestão dos serviços de reprografia e das viaturas afetadas à DGO.

Artigo 11.º

Delegações

1 - Às delegações compete, nas áreas abrangidas pelos ministérios:

a) Colaborar na preparação do Orçamento do Estado, incluindo a análise e o acompanhamento dos projetos de orçamento referentes aos respetivos ministérios e programas orçamentais;

b) Propor orientações técnicas no âmbito da elaboração dos orçamentos das entidades;

c) Contribuir para a produção de normas legais e instruções em matérias orçamentais, designadamente no âmbito do Orçamento do Estado;

d) Colaborar na elaboração da Conta Geral do Estado;

e) Acompanhar a execução orçamental de todos os serviços e organismos integrados e autónomos, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas, do respetivo ministério e programas e realizar as necessárias operações orçamentais no âmbito da administração financeira;

f) Analisar e autorizar os pedidos de libertação de créditos, tendo em conta o previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, bem como na Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, e outros que venham a ser estabelecidos;

g) Elaborar relatórios mensais da execução dos programas orçamentais;

h) Efetuar o controlo dos programas, medidas e projetos orçamentais em articulação com os coordenadores;

i) Prestar apoio técnico aos serviços e organismos da Administração Pública, no âmbito das atribuições da DGO, através dos respetivos coordenadores dos programas orçamentais e emitir pareceres técnicos sobre processos com implicações orçamentais no âmbito das suas atribuições.

2 - A criação e o ordenamento das delegações previstas no número anterior são efetuados por despacho do diretor-geral, em função da orgânica do Governo.

Artigo 12.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGO é fixado em 33.

Artigo 13.º

Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em quatro a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 346/2007, de 30 de março.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, em 27 de dezembro de 2012.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 432-D/2012

de 31 de dezembro

A atual difícil conjuntura económica justificou a aprovação de um conjunto de medidas legislativas destinadas a acorrer especificamente à situação dos mutuários de crédito à aquisição de habitação. Entre estas medidas, a Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, vem permitir o reembolso do valor dos planos de poupança para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente.

Esta nova situação de reembolso do valor dos planos de poupança foi inserida pela Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, mediante o aditamento da alínea g) ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho. Torna-se, por isso, necessário regulamentar a descrição objetiva das situações a que a condição se reporta e os respetivos meios de prova nos termos previstos no n.º 8 do referido artigo 4.º.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e Ciência, da Saúde e da Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro

Os n.º 1.º e 2.º da Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«1.º Para efeitos das alíneas a) a d) e f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, na redação do artigo 1.º da Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, consideram-se:

- 1) (...)
- 2) (...)
- 3) (...)
- 4) (...)
- 5) (...)
- 6) (...)
- 7) (...)

8) Prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, as prestações vencidas ou vencidas, incluindo capital e juros, por pagar no âmbito de contratos de empréstimo regidos pelo previsto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, de que o participante seja mutuário, na proporção da titularidade do participante no caso de contitularidade da habitação, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR/E seja um bem comum.

2.º (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

f) Declaração da instituição de crédito mutuante que ateste o montante das prestações vencidas ou vincendas a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa identificação do fim a que se destina, e, bem assim, identificação do número de identificação bancária da titularidade da instituição de crédito mutuante para o qual se efetuará o reembolso.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O previsto na presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2013, sendo aplicável também às prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente vencidas antes dessa data.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, em 27 de dezembro de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 28 de dezembro de 2012. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 28 de dezembro de 2012. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 27 de dezembro de 2012.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 432-E/2012

de 31 de dezembro

Considerando que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, o Governo português aprovou o Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas designado «Impulso Jovem»;

Considerando que uma das medidas essenciais do Impulso Jovem é a adoção do Programa COOPJOVEM, desenhado como projeto de empreendedorismo jovem, apoiando a criação de cooperativas;

Considerando que o cooperativismo representa uma forma de intervenção e participação económica e social dos cidadãos, em regra aqueles com menos recursos económicos;

Considerando que as cooperativas têm assumido crescentemente um papel essencial na dinamização da economia e no contrariar a desertificação do território, evitando o abandono dos terrenos agrícolas, fixando valor acrescentado nas comunidades e nas regiões onde se constituem;

Considerando que o ano de 2012 foi proclamado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas como o Ano Internacional das Cooperativas, havendo o compromisso de aumentar a consciencialização da opinião pública sobre a figura e o seu contributo para o desenvolvimento socioeconómico, de promover a criação e o crescimento da utilização da forma cooperativa, tal como de encorajar políticas conducentes à criação, crescimento e estabilidade das cooperativas;

Considerando o elevado nível de desemprego jovem e a necessidade de incentivar o empreendedorismo, promovendo uma cultura de solidariedade e de cooperação capaz de incentivar as iniciativas de criação de autoemprego;

Considerando que o quadro dos apoios apresentados procura construir uma lógica completa de apoio à criação e à promoção da sustentabilidade do projeto edificado pelos jovens, financiando diretamente cada cooperador na etapa de criação e implementação, assegurando-lhes para o efeito, um conjunto de apoios que permitam a viabilização dos seus projetos de investimento, mas igualmente potenciem o apoio nas etapas posteriores da vida da cooperativa de modo a promover a sustentabilidade do seu negócio;

Considerando a tipologia de operação de crédito MICROINVEST, como instrumento de acesso ao crédito conforme disposto na Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, alterada pelas Portarias n.º 58/2011, de 28 de janeiro e n.º 95/2012, de 4 de abril, que criou o Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego (PAECE), no âmbito do qual se prevê desenvolver o Programa Nacional de Microcrédito (PNM) aprovado no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social (PADES) ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2010, de 4 de março.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, na alínea d) do ponto 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, no Despacho n.º 10353/2011, publicado em *Diário da República*, 2ª série, em 17 de agosto de 2011 e no Despacho n.º 14327/2011, publicado em *Diário da República*, 2ª série, em 21 de outubro de 2011, manda o

Governo, pelos Secretários de Estado do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Objetivos

1 - A presente portaria cria o Programa COOPJOVEM, doravante designado por COOPJOVEM, programa de apoio ao empreendedorismo cooperativo, destinado a apoiar os jovens na criação de cooperativas ou em projetos de investimento que envolvam a criação líquida de postos de trabalho em cooperativas agrícolas existentes, como forma de desenvolvimento de uma cultura solidária e de cooperação, facilitando a criação do seu próprio emprego e a definição do seu trajeto de vida.

2 - O COOPJOVEM tem por objetivo promover a cooperação, através das seguintes iniciativas:

a) O acesso a bolsa aos jovens para o desenvolvimento do projeto cooperativo;

b) O apoio técnico aos jovens para alargamento de competências na área do empreendedorismo cooperativo e da capacitação na estruturação do projeto cooperativo;

c) O acesso ao crédito ao investimento, bonificado e garantido nos termos da tipologia MICROINVEST, prevista no artigo 9.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro;

Artigo 2.º

Destinatários

1 - São destinatários do COOPJOVEM todos os jovens com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, que possuam, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade, com referência à data da apresentação da candidatura, e que pretendam constituir uma nova cooperativa que integre pelo menos cinco cooperadores, com um máximo de nove.

2 - São também destinatários os jovens com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos que possuam, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade, com referência à data da apresentação da candidatura, e que pretendem criar, com o limite máximo de nove jovens agricultores, uma cooperativa agrícola ou uma nova secção em cooperativas agrícolas já existentes que tenham até 10 trabalhadores.

Artigo 3.º

Entidade Gestora

1 - O COOPJOVEM é promovido e executado pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (CASES).

2 - No domínio do acesso ao crédito ao investimento, nos termos da tipologia MICROINVEST, a CASES articula com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.).

Artigo 4.º

Bolsa COOPJOVEM para o empreendedorismo cooperativo

1 - A bolsa COOPJOVEM para o empreendedorismo cooperativo, abreviadamente designada por bolsa, destina-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento do seu projeto cooperativo.

2 - A atribuição da bolsa implica uma dedicação exclusiva dos jovens à concretização do projeto apresentado, nos termos a definir no regulamento previsto no artigo 8.º.

3 – Podem candidatar-se à bolsa os jovens detentores de uma ideia para desenvolvimento de um projeto cooperativo, com potencial de crescimento, e que responda a uma necessidade dos seus promotores.

4 – A bolsa tem o valor máximo mensal de 1,65 vezes o indexante dos apoios sociais para jovens com ensino superior completo, o valor máximo de 1,3 vezes o indexante dos apoios sociais para jovens com o ensino secundário completo e o valor máximo de uma vez o indexante dos apoios sociais para jovens sem o ensino secundário completo, a atribuir por um período mínimo de 2 meses e até ao máximo de 6 meses.

5 – Os beneficiários da bolsa devem apresentar relatórios de progresso do projeto, nos termos a definir no regulamento previsto no artigo 8.º.

Artigo 5.º

Apoio técnico

1 – O apoio técnico visa promover o desenvolvimento de competências dos jovens, designadamente nas áreas da estruturação de ideias e de arquitetura de negócio e da sua capacitação na estruturação do projeto cooperativo, na implementação de ações e políticas de planeamento estratégico, na gestão estratégica do negócio, na antecipação de necessidades e expectativas de mercado, no relacionamento com todas as partes interessadas, na tomada de decisões e no exercício da liderança.

2 – O apoio técnico previsto no número anterior substancia-se nas seguintes atividades:

a) Sessões de orientação e acompanhamento dos empreendedores cooperativos;

b) *Workshops* temáticos de desenvolvimento de competências, partilha de ideias entre os empreendedores cooperativos e de apresentação de boas práticas de cooperativas já existentes;

c) Acompanhamento na construção, desenvolvimento e amadurecimento colaborativo da ideia de negócio e construção e desenvolvimento do projeto cooperativo.

3 – O apoio técnico é assegurado pela rede de entidades certificadas para o efeito nos termos previstos na alínea a) do artigo 11.º-C da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro.

Artigo 6.º

Acesso ao crédito ao investimento

1 – O crédito ao investimento consiste numa linha de crédito bonificada e garantida, nos termos da tipologia MICROINVEST prevista na Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, com as especificidades constantes do número seguinte.

2 – São elegíveis os projetos de investimento, económica e financeiramente viáveis, em ativos fixos e constituição do fundo de maneiço, desde que resulte a criação de, pelo menos, um posto de trabalho na nova cooperativa, ou a criação líquida de postos de trabalho nas cooperativas agrícolas já existentes, mediante a celebração de contrato de trabalho.

3 – Para efeitos do número anterior, considera-se que há criação de postos de trabalho quando a entidade registar, no fim do prazo de execução do projeto de investimento referido no n.º 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, um número total de trabalhadores superior

à média dos trabalhadores registados nos 12 meses que precedem o pedido de financiamento.

4 – Para projetos que beneficiam de crédito MICROINVEST, o apoio técnico previsto no artigo 5.º da presente Portaria não é cumulável com os apoios técnicos previstos na alínea c) do artigo 11.º-C da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, bem como com o apoio técnico previsto na alínea e) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas pelos jovens junto da CASES, mediante preenchimento de ficha com modelo próprio, disponível na sua página na Internet, devendo a CASES assegurar o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias em que não haja a possibilidade de utilização de meios eletrónicos.

2 – No momento da apresentação do projeto, os jovens devem comprovar que reúnem os requisitos necessários para acesso ao COOPJOVEM.

3 – A análise e seleção das candidaturas são efetuadas pela CASES, de acordo com as regras previstas no regulamento referido no artigo seguinte.

4 – O projeto que pretenda beneficiar de crédito MICROINVEST é apresentado pelos promotores de novas cooperativas ou de novas secções, no caso das cooperativas agrícolas existentes, às instituições bancárias aderentes, após validação pela CASES.

5 – É da responsabilidade da CASES atestar a qualidade dos destinatários e validar previamente os projetos, mediante a emissão de ficha de validação, para os promotores de novas cooperativas e emissão de ficha de validação e credencial para as cooperativas agrícolas já existentes, para serem apresentadas, juntamente com o respetivo projeto, na instituição bancária.

6 – A CASES deve entregar um comprovativo da receção da candidatura.

7 – Não pode ser apresentada mais de uma candidatura por cada projeto ao abrigo deste programa.

Artigo 8.º

Regulamentação

1 – A CASES define, através de regulamento, as regras que se mostrem necessárias à correta execução do presente programa, em articulação com o IEFP, I.P., nomeadamente, no respeitante aos aspetos técnicos e de natureza procedimental necessários para a execução da linha de crédito prevista no artigo 6.º.

2 – O regulamento é disponibilizado na página na Internet da CASES e no Portal do Impulso Jovem.

Artigo 9.º

Regra de minimis

1 – Aos apoios aos beneficiários de bolsas e de apoio técnico não se aplicam as disposições no âmbito dos auxílios *de minimis*.

2 – A comunicação dos auxílios *de minimis* no âmbito da implementação do MICROINVEST é efetuada diretamente pela Sociedade Portuguesa de Garantia Mútua (SPGM).

Artigo 10.º

Incumprimento

O incumprimento por parte dos promotores ou da cooperativa de qualquer das condições ou obrigações previstas na lei, na regulamentação e nos contratos aplicáveis tem como consequência a revogação dos benefícios já obtidos, assim como dos supervenientes, implicando:

a) A devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de juros legais devidos, com referência à data de incumprimento;

b) A impossibilidade da cooperativa ou dos promotores voltarem a beneficiar dos apoios ao abrigo do COOPJOVEM.

Artigo 11.º

Responsabilidades financeiras

1 - Os encargos financeiros com o COOPJOVEM serão suportados por uma dotação a inscrever para o efeito no orçamento do IEFP, I.P., no âmbito da execução da linha de crédito, e da CASES, para os demais apoios.

2 - Os apoios definidos no presente diploma são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhes aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

3 - Apenas poderão ser aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental aprovada anualmente para o programa, em conformidade com o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao final do Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas - «Impulso Jovem», nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho.

O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, em 27 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Marco António Ribeiro dos Santos Costa*, em 28 de dezembro de 2012.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa